



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 21 de outubro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.169

Recurso n.º - 89.122 - IRPJ - EX: 1982
Recorrente - SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - RECURSOS DE CAIXA - Constituem indícios veementes de omissão de receita, quando a sociedade não consegue comprovar a origem e a efetividade da entrega, pelo sócio, de recursos de caixa, que ele os tivesse levantado do seu próprio patrimônio e os houvesse transferidos para o patrimônio da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM 24 OUT 1985
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-006.710/84-21

RECURSO Nº: - 89.122

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.169

RECORRENTE Nº: - SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LIMITADA , empresa estabelecida na Capital do Estado de Minas Gerais, depois de haver obtido, pelo ato, de fls. 314/319, do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, deferimento parcial da petição impugnativa de fls. 296/304, com que se insurgira, em parte, contra o Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado quanto ao exercício de 1982, veio manifestar, também em parte, recurso tempestivo contra o citado ato, na conformidade da petição de fls. 323/330.

Na petição de recurso, A empresa se reserva em questionar, unicamente, o crédito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre a importância de Cr\$ 4.081.073, constante do item 4 da peça de autuação, que se descreve por omissão de receita caracterizada por falta de comprovação da efetiva entrada de numerário que corresponderiam a valores reembolsados pelos sócios Paulo Ribeiro Nunes e sua esposa Jurema F. D. Nunes por pagamentos efetuados pela recorrente, em razão de despesas particulares, como se consigna no Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 277.

No referido Termo de Verificação e Esclarecimentos, sob o item 3, diz Roberto Lucas Peixoto, designado pela empresa para o fim de representá-la junto à Secretaria da Receita Federal (instrumento de procuração a fls. 293) que não há lançamento individualizado, tendo declarado que os pagamentos eram efetuados pela

Acórdão nº 101-76.169

empresa e depois os sócios a reembolsavam, para, em conclusão, afirmar que não há documentos correspondentes ao reembolso do cita do valor.

Ao manter a incidência tributária sobre a importância assinalada no item 4 da peça vestibular, a autoridade julgada de primeiro grau baseou sua decisão nos termos do artigo 181 do RIR/80, salientando que se tem por omissão de receita o valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.

As contra-razões de defesa, apresentadas quer na petição impugnativa quer na de recurso, podem, por síntese, ser expostas em afirmativas voltadas a debater:

- que a fiscalização cometeu equívoco, pois os fatos arrolados jamais poderiam ter a característica de omissão de receita, porque compreendem saídas de numerário, sacado de contas bancárias, devidamente contabilizadas para pagar despesas particulares dos sócios, a fim de que a empresa fosse, posteriormente, reembolsada;
- que em hipótese nenhuma uma saída de numerário poderia ser tomada por omissão, pois, o inverso, sim, poderia em tese caracterizar a omissão, se desconhecida fosse a origem dos recursos;
- que a falta de comprovação do reembolso ao caixa da empresa pelo sócio se deve à sistemática seguida: A empresa pagava os compromissos assumidos pelos sócios, à vista dos documentos apresentados pelos fornecedores deles; tais documentos compunham, transitória e, o saldo de caixa até o seu reembolso, quando eram eles entregues aos sô-

Acórdão nº 101-76.169

cios, por isso nem chegavam a ser contabilizados a débito deles;

- que ficou comprovado que as parcelas constantes do Anexo A (fls. 278/279) foram pagas pela empresa através de cheques de sua emissão, contabilizados a débito de Caixa e crédito de Bancos, não restando nenhuma dúvida quanto à saída de numerário;
- que se houve a intenção de omitir receita, a recorrente não teria esperado para a ocasião do retorno do numerário aos seus cofres, mas nas datas em que efetuava o pagamento aos fornecedores dos sócios, o que seria muito mais simples e indetectável pela fiscalização e cita o Acórdão número 103-05.848;
- que restaria, por derradeiro, demonstrar a capacidade financeira de Paulo Ribeiro Nunes, para reposição dos valores desembolsados pela empresa, o que deveria ser questionado no processo contra a pessoa física do sócio.

A parte não litigiosa do crédito tributário se encontra paga pelas guias DARF's de fls. 306 e 331.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.169

V O T O

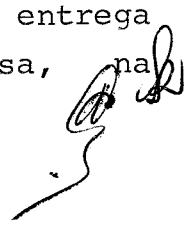
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Há um acentuado e sutil esforço dialético, na forma como a defesa expõe o seu raciocínio, em querer afastar do centro da indagação fiscal a perquirição da maneira como o sócio Paulo Ribeiro Nunes teria feito o fornecimento de recursos de caixa à empresa, de modo a comprovar, através de documento hábil, como tais recursos se transferiram de um para outro patrimônio. O que se quer é a comprovação documental como o sócio teria transformado a sua capacidade financeira em disponibilidade monetária e a outra prova material como teria transferido os recursos de tal disponibilidade para o caixa da empresa e não os documentos do que esta antes pagara pelo sócio.

Em realidade, a questionante está, assim, querendo refugir da comprovação exigida pela legislação fiscal de regência.

Essa legislação dispõe, consoante o artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-1977, alterado pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648, de 18-12-1978 (artigo 181 do RIR/80), que o valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios da sociedade não anônima tenha comprovadamente demonstrada a sua origem e a efetividade da entrega dos recursos. São condições cumulativas a origem e efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova material, concreta, idônea e coincidente em datas e valores, consubstanciam omissão de receita operacional desviada da incidência tributária. Ambas as condições têm de ser satisfeitas, uma vez que são cumulativas, não bastando que apenas uma seja atendida. Neste sentido, se considera dominante a jurisprudência administrativa firmada por numerosíssimos acórdãos deste Conselho de Contribuintes.

Não demonstradas a origem e efetividade da entrega dos recursos que teriam sido fornecidos ao caixa da empresa, na



Acórdão nº 101-76.169

forma como se esclareceu, ao fisco será sempre lícito, até prova em contrário, admitir como rendimento natural do comércio explorado as importâncias de tais recursos, enquanto não invalidada a suspeita, por meio de documentação hábil, de que outra é a procedência e a natureza das quantias acoimadas de irregularidade atinente à omissão de receita.

À pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, incumbe manter escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais e, aí, na contabilidade, os fatos administrativos devem ser registrados como todas as características dos documentos ou papéis que deêm lastro à escrituração, sem omissão de nenhum lançamento, os quais hão de ser conservados em boa ordem até a prescrição pertinente aos atos comerciais, como dispõem os artigos 2º e 5º do Decreto nº 64.567, de 22-05-1969, regulamento do Decreto-lei nº 486, de 03.03.1969. Para isso, deve possuir documentos adequados, que sejam contemporâneos com os fatos apontados, de modo a demonstrar, comprovadamente, a origem de onde o sócio obteve os recursos e que estes deram realmente entrada no caixa, mediante a exibição de provas convincentes de que eles se transferiram do patrimônio do sócio para o da sociedade.

É certo que a prova da origem dos recursos antecede à da efetividade da entrega do numerário. A comprovação é portanto, dupla e cumulativa, pois a da efetividade da entrega do numerário, embora se possa afigurar uma consequência daquela atinente com a da origem dos recursos, não pode, nem deve, ficar dispensada da exibição de documento que dê conta de que os recursos se transferiram de um para outro patrimônio.

Como não há geração espontânea de dinheiro, subentende-se que deva preexistir à entrega do numerário a realização de uma operação ou de um negócio, com antecedência imediatamente próxima à entrega, de onde o sócio teria levantado o valor e o meio como este se transmitiu ao patrimônio da empresa. Diligencie-se, pois, na apresentação de documento que comprove qual foi a transação antecedente e depois faça-se a outra prova de que a entrega do numerário se realizou efetivamente.



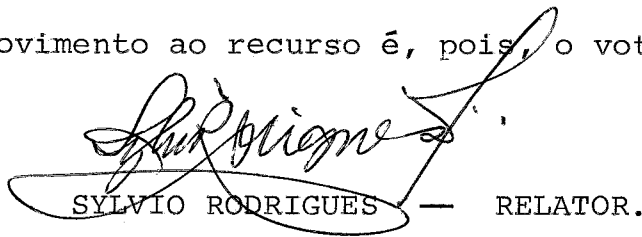
Acórdão nº 101-76.169

A prova há de ser, portanto, idônea, objetiva e precisa ou elementos coincidentes em data, qualidade e natureza da operação antecedente, e bem assim em valores, de maneira a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal, quanto à origem das importâncias e à efetividade da entrega do numerário.

A recorrente pagou gastos particulares do sócio , mas não comprova, habilmente com documentos, os meios de que ele teria usado para fazer retornar ao seu patrimônio os valores despendidos, nem as fontes de que ele se teria servido para levantar os correspondentes recursos de caixa. A prova de que pagou despesas particulares do sócio, não se confunde com aquela através da qual teria recebido dele os valores que a empresa antes despendera por ele. Os fatos são distintos e distintas são as provas documentais.

Como à contribuinte compete dissipar dúvidas, mediante prova documentada, mas diz, expressamente, como se verifica do item 3 do Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 377), que não possui documentos correspondentes, nem controles internos que possam comprovar a origem e a efetividade da entrega dos citados recursos, nada mais é preciso encarecer para sustentar-se a tributação questionada.

Negar provimento ao recurso é, pois, o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES — RELATOR.